PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/ 5127

LEI Nº 21.101, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

ASSEGURA O DIREITO AO PARTO HUMANIZADO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém em Exercício, usando de suas atribuições legais, conforme Portaria nº 155/2020 – GAP/PMS, de 27 de outubro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º A gestante tem o direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de Saúde pública do Município de Santarém, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Para efeito desta Lei, é considerado parto humanizado ou assistência humanizada ao parto o atendimento que:

I – não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II – adotar somente rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica pela Organização Mundial de Saúde – OMS ou por outras instituições de excelência reconhecida;

III – garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada ao parto:

I – harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, bem como do nascituro;

II – preferência pela utilização de métodos menos invasivos e mais naturais;

III – oportunidade de escolha de métodos natais pela parturiente, sempre que isso não implicar risco para a sua segurança ou do nascituro;

IV – fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, sobre os métodos e procedimentos adotados.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto – PIP, no qual deverão ser indicados:

I – o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da Lei;

II – o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

III – as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do PIP será precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados em cada contato com a gestante durante o pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No PIP, a gestante manifestará sua opção por:

I – presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido por ela;

II – utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

III – administração de medicação para alívio da dor;

IV – administração de anestesia peridural ou raquidiana.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal infomará à gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 8º As disposições de vontade constantes no PIP somente poderão ser contrariadas quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 9º Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de procedimento que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I – desnecessário ou prejudicial à saúde da gestante ou parturiente, ou ao nascituro;

II – de eficácia carente de evidência científica;

III – suscetível de causar dano quando aplicado de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico, após a entrega de cópia à gestante ou a seu cônjuge, companheiro ou parente;

§ 2º Ressalvada disposição legal em contrário, ficam sujeitos à justificação de que trata este artigo:

I – a realização de enema e tricotomia;

II – a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III – o esforço de puxo prolongado e dirigido durante processo expulsivo;

IV – a amniotomia, a fim de acelerar o trabalho de parto;

V – a episiotomia.

Art. 10. A equipe responsável pelo parto:

I – utilizará materiais descartáveis, ou realizará desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II – utilizará luvas nos exames vaginais, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III – esterilizará adequadamente o corte do cordão umbilical;

IV – examinará rotineiramente a placenta e as membranas;

V – monitorará cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI – cuidará para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto, será permitido à parturiente:

I – manter liberdade de movimento;

II – escolher a posição que lhe pareça mais confortável;

III – ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para amamentação.

Art. 11. Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém em Exercício, em 04 de novembro de 2020.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Prefeito Municipal de Santarém em Exercício

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).